

Recurso Especial Cível nº 0814096-42.2024.8.19.0001

Recorrente : CLEONICE DE ARAUJO CLARO

Recorrido: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, de fls. 134/177, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, interposto em face dos Acórdãos da Décima Sexta Câmara de Direito Privado, de fls. 34/44 e de fls. 119/123, assim ementados:

“ APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 14, DO CDC). SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA INJUSTIFICADAMENTE NO PERÍODO DE 24/12/2023 A 26/12/2023 (NATAL). DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. INCONFORMISMO DAS PARTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - Cuida-se de ação indenizatória por danos morais, alegando a autora que houve a interrupção de energia elétrica, no período do Natal, entre 13h dia 24/12/2023 e às 7h do dia 25/12/2023. - Hipótese de Responsabilidade objetiva, com base na Teoria do Risco Administrativo (Art. 37, § 6º, da CRFB/88), segundo a qual basta a simples comprovação do fato (conduta comissiva ou omissiva) e da relação de causalidade entre esse e o dano suportado para que se configure a responsabilidade dos entes públicos e das concessionárias de serviços de mesma natureza. - Ré que não nega ter havido interrupção de energia elétrica, argumentando, apenas que as interrupções ocorreram em razão de dano na rede elétrica e não se prolongaram pelo período narrado pela autora. - Contudo, nada comprovou nesse sentido, ônus que lhe incumbia, diante da inversão do ônus da prova e da regra do artigo 373, II, do CPC. - “A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral.” (Enunciado sumular nº 192 do Eg. TJRJ). - Para fins de interpretar se foi breve a interrupção, toma-se como parâmetro o prazo de 24 (vinte e quatro) horas previsto na Resolução Aneel nº 414/2010, art. 176, I. - Apesar de não ter

durado mais de 24h a interrupção de energia elétrica, o que, em primeiro momento, afastaria o dano moral, o fato ocorreu no período de Natal, sendo de conhecimento geral que nesta época do ano reúnem-se as famílias para as confraternizações e, por certo, a ausência de luz gera transtornos e angústias que fogem a normalidade. - Falha na prestação dos serviços. Dano moral configurado, na modalidade in re ipsa - Quantum indenizatório fixado na sentença (R\$5.000,00) que atende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de se mostrar adequado e de acordo com as circunstâncias do caso em concreto. Verbete sumular nº 343 e precedentes jurisprudenciais desta Corte de Justiça. - Manutenção da sentença apelada. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO OMISSÃO NO QUE DIZ RESPEITO A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. OMISSÃO CONSTATADA E ORA SANADA. EFEITOS INFRINGENTES CONFERIDOS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ENUNCIADO Nº 172 DA SÚMULA DO TJRJ. PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. - Cuidam-se de embargos de declaração, alegando a embargante que há omissão no aresto no que se refere aos honorários recursais. Afirma a recorrente, ainda, a existência de contradição entre o julgado e arestos prolatados por outras Câmaras desta Corte Julgadora. - Os embargos de declaração são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material na decisão. Inteligência do art. 1.022, do CPC/2015. - Omissão constatada no que tange aos honorários recursais, ora sanada. - Ao julgar o recurso, o Tribunal majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal. Inteligência do § 11 do artigo 85 do CPC/2015. - Honorários recursais fixados em 2% (dois por cento) sobre o valor total da condenação. - Ausência de qualquer contradição no acórdão embargado, posto que, segundo entendimento do STJ, contradição que dá ensejo a embargos de declaração é aquela que se estabelece no âmbito interno do julgado, como por exemplo quando o dispositivo não decorre logicamente da fundamentação (EDES 634.126/RJ). Nesse sentido foi editado o Enunciado nº 172 da Súmula do TJRJ. - Nesta parte, a embargante que pretende, em verdade, seja revista questão debatida no aresto e que este seja modificado com acatamento de suas teses, para o que não se presta o presente recurso. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO."

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega a violação aos artigos 186, 927, parágrafo único, 944 e 946 do CC/2002 e art. 6º, VI do Código de Defesa do Consumidor.

Contrarrazões às fls. 249/253.

É o brevíssimo relatório.

O detido exame das razões revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Vejamos a fundamentação do acórdão recorrido:

“Considerando que inexistem critérios legais acerca do quantum devido para a reparação por dano extrapatrimonial, deve o julgador arbitrá-lo de acordo com sua convicção, em valor capaz de suavizar as consequências do evento danoso e de desestimular práticas similares, com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista que não deve acarretar enriquecimento ilícito, tampouco deve ser fixado em valor inexpressivo, em função do caráter pedagógico/punitivo do instituto.

No caso em comento, o valor fixado na r. sentença apelada, R\$5.000,00 (cinco mil reais), se revela justo para compensar a angústia suportada pela autora, em razão dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não merece qualquer modificação como pretendem as apelantes.(...)” (fl. 40)

Assim, eventual modificação da conclusão do colegiado quanto ao valor do dano moral passaria pela análise da seara fático-probatória das circunstâncias do caso concreto, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, ante o veto do **Enunciado nº 7 da Súmula do STJ**. Senão vejamos:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO INDEVIDA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. QUANTUM INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação de rito ordinário proposta por Josileide Santana da Silva contra a LIGHT - Serviços de Eletricidade S.A., objetivando o restabelecimento do fornecimento de energia no imóvel e indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Na sentença, julgou-se procedente o pedido para restabelecer o serviço de energia no imóvel e condenar a LIGHT a pagar R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. No STJ, em decisão monocrática da lavra do Ministro Presidente desta Corte Superior, o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial.

II - O Tribunal de origem, debruçado sobre os elementos de prova dos autos, assim fundamentou a questão (fl. 490): "[...] Da simples leitura da ementa é possível observar que não há matéria a ser integrada ou aclarada ao julgado, que se encontra em consonância com a firme orientação jurisprudencial deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Em que pese a renitência da embargante de que a sentença e o acórdão não consideraram as dificuldades sofridas pela perda dos alimentos acondicionados em sua geladeira e impossibilidade de trabalhar em decorrência do corte promovido pela ré e da demora no restabelecimento do serviço, verdade é que parte autora não logrou comprovar tais fatos, bem como qualquer repercussão maior capaz de violar a esfera íntima da embargante, tal como restrição de nome em cadastros restritivos de crédito ou condutas vexatórias, motivo pelo qual o montante de R\$ 3.000,00 arbitrado em primeiro grau de jurisdição, considerando todo o cenário probatório, encontra-se em patamar adequado ao caráter punitivo-pedagógico subjacente a essa espécie de indenização, não merecendo majoração. Percebe-se que, longe de se pretender aclarar qualquer vício, busca a embargante a modificação do julgado, a partir do reexame da matéria apreciada, para obter um direito com o qual não se viu contemplada, o que deve ser objeto de recurso próprio, cabendo destacar que o órgão julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todas as teses jurídicas apresentadas pelas partes quando são elas incapazes de infirmar a conclusão adotada, entendimento este que continua válido [...]."
Verifica-se que a irresignação do recorrente acerca da fixação do quantum do dano moral vai de encontro às convicções do julgador a quo, que, com lastro no conjunto probatório

constante dos autos, decidiu que não houve maiores danos ao recorrente. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.149.017/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022.) "Grifo nosso

Ressalte-se, por fim, que a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada, em razão da aplicação da Súmula nº 7 do STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos, mas em razão de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente